

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. João Dado)

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Servidor Público - SESP e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Serviço Público - SENASP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam cometidos à Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB, observadas as disposições desta Lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social do Servidor Público - SESP e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Serviço Público - SENASP, com personalidade Jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Compete ao SESP, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

Art. 3º Compete ao SENASP, atuando em estreita cooperação com os órgãos e entidades do Poder Público, as organizações privadas prestadoras de serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização, as organizações sociais qualificadas na forma da Lei e com as organizações da sociedade civil de interesse público, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador do serviço público, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento, formação profissional e qualificação gerencial.

Art. 4º Caberá ao Conselho de Representantes da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB elaborar os regulamentos e os atos constitutivos do SESP e do SENASP, no prazo de trinta dias contados a partir da publicação desta Lei, promovendo-lhes nos dez dias subsequentes o registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 5º O SESP e o SENASP terão em sua estrutura organizacional os seguintes órgãos:

- I - Conselho Nacional;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Conselhos Regionais.

Art. 6º Os Conselhos Nacionais do SESP e do SENASP terão a seguinte composição:

- I - Presidente da CSPB, que os presidirá;
- II - um representante de cada uma das Federações e entidades nacionais filiadas à CSPB;
- III - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- V -- um representante do Congresso Nacional;
- VI - um representante do Poder Judiciário Federal;
- VII - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Administração - CONSAD;
- VIII - um representante da Confederação Nacional de Municípios;
- IX - um representante do Conselho Nacional de Justiça;
- X - um representante do Conselho Nacional do Ministério Público;
- XI - um representante da União Nacional dos Legislativos Estaduais - UNALE.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos V e VI serão indicados, respectivamente, pelo Presidente do Congresso Nacional e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, e os demais pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos.

§ 2º Caberão aos Conselhos Nacionais de que trata este artigo, o planejamento geral, a função normativa e a fiscalização da administração do SESP e do SENASP, bem como a decisão sobre a conveniência e a oportunidade de instalação de Conselhos Regionais, a aprovação de suas regras de funcionamento e a definição das respectivas áreas de atuação.

Art. 7º O Conselho Fiscal, órgão responsável pela fiscalização e controle interno, terá as seguintes atribuições, além daquelas constantes do estatuto do SESP e do SENASP:

I - fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial da respectiva entidade, compreendendo os atos do Conselho Nacional e da Diretoria Executiva;

II - deliberar sobre as demonstrações contábeis.

Art. 8º O Conselho Fiscal será composto por um representante do Ministério da Fazenda, um representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e três representantes da sociedade civil, e seus respectivos suplentes, todos designados para um período de dois anos, sem remuneração, permitida uma recondução.

§ 1º O Presidente do Conselho Fiscal será eleito dentre os membros, para um período de dois anos, vedada a recondução,

§ 2º Os representantes da sociedade civil no Conselho Fiscal serão designados pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, poderá solicitar aos órgãos da administração informações ou esclarecimentos, desde que relativos à sua função fiscalizadora, bem como à elaboração de demonstrações contábeis específicas.

Art. 9º Será destituído o membro do Conselho Nacional ou do Conselho Fiscal que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a seis reuniões ordinárias alternadas.

§1º Aplica-se o disposto no caput aos membros do Conselho Nacional que forem exonerados dos cargos que ocupam nos respectivos órgãos e entidades, ocorrendo o desligamento do respectivo Conselho a partir da publicação da exoneração no Diário Oficial da União.

§ 2º Os estatutos do SESP e do SENASP poderão estabelecer outros casos de perda do mandato de membro do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal.

Art. 10. As receitas para a manutenção do SESP e do SENASP, a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei serão compostas de:

I - contribuição de dois por cento sobre o montante da remuneração paga por órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e por empresas públicas e sociedades de economia mista, bem assim pelas entidades de direito privado prestadoras de serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização, e organizações sociais qualificadas pelo poder público e organizações da sociedade civil de interesse público, prestadoras de serviço público a todos os seus empregados, sendo um por cento em favor do SESP e um por cento em favor do SENASP.

II - multas, taxas e emolumentos;

III - receitas operacionais;

IV - outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SESP e SENASP, por meio de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pela SRFB.

Art. 11. As receitas do SESP e do SENASP, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CSPB, serão

aplicadas em benefício dos trabalhadores do serviço público nos órgãos e entidades referidos nos incisos I e II do art. 10.

Art. 12. A partir da data de criação do SESP e do SENASP:

I - cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições de órgãos ou entidades referidos nos incisos I e II do art. 10 a quaisquer outros serviços sociais autônomos instituídos ou autorizados por lei;

II - ficarão os serviços sociais autônomos referidos no inciso I exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores dessas entidades;

III - ficarão revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos dos serviços sociais autônomos de que trata o inciso I, relativas aos órgãos e entidades referidas nos incisos I e II do art. 10.

Art. 13. A criação do SESP e do SENASP não prejudicará a integridade do patrimônio mobiliário e imobiliário dos serviços sociais autônomos referidos no Inciso I do art. 12.

Art. 14. O SESP e o SENASP poderão celebrar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores dos órgãos e das entidades referidos no inciso I do art. 10 em unidades dos demais serviços sociais autônomos, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenientes.

Art. 15. O SESP elaborará anualmente seu orçamento geral, cuja aprovação cabe ao respectivo Conselho Nacional, que englobará as previsões de receitas e as aplicações dos seus recursos, e remeterá ao Tribunal de Contas da União no máximo até 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão anual, acompanhadas de sucinto relatório do presidente, indicando as ações executadas e resultados alcançados em sua gestão.

Art. 16. Aplicam-se ao SESP e ao SENASP o artigo 5º do Decreto-Lei nº 9.403 de 25 de junho de 1946, e o Decreto-Lei nº 772, de 19 de agosto de 1969.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A estruturação do "Sistema S", composto por serviços sociais autônomos geridos pelas confederações sindicais dos setores da indústria, do comércio, dos transportes e do setor rural é uma conquista de mais de sessenta anos dos trabalhadores. Tais instituições prestam relevantes e indispensáveis serviços à sociedade e aos seus beneficiários, seja por meio da promoção social seja por meio da qualificação profissional nos respectivos setores de atuação.

Esse Sistema, construído ao longo de décadas, é financiado por meio de contribuições sociais, vale dizer, recursos públicos, mas é constituído por entidades privadas que não integram a Administração Pública e, portanto, não integram o aparelho do Estado na esfera Federal, Estadual ou Municipal, embora atuem em colaboração com o Poder Público e complementem a sua atuação, sem substituí-lo em suas atividades privativas ou exclusivas.

Embora relevantes setores da sociedade sejam atendidos pelo "Sistema S" através de programas sociais e de qualificação profissional, os trabalhadores do serviço público estão, em regra, alijados de seu alcance. Por outro lado, os governos, em seus três níveis, de forma geral, pouco investem no sistema de aprendizagem ou da qualificação para o exercício da função pública, apesar da exigência contida no art. 39, §2º, da Constituição.

Na área assistencial, embora os estatutos de servidores dediquem capítulos e sessões ao assunto, muito pouco é feito para assegurar aos servidores um sistema de serviço social compatível com o que existe no "Sistema S".

É, portanto, importante, oportuna e consonante com as reivindicações das entidades representativas do servidor público a criação de um Serviço Social do Servidor Público e de um Serviço Nacional de Aprendizagem do Serviço Público, capazes de superar essa lacuna.

Todas as legislações que tratam de benefícios para os trabalhadores em geral ou para sua organização sindical, sistematicamente, excluem os servidores públicos. Foi assim na própria Constituição de 1988, quando concedeu diversos direitos, como o de sindicalização do servidor, mas o fez em artigo separado do que trata da iniciativa privada e ficou pendente de regulamentação, o que até hoje, duas décadas depois, ainda não veio.

Trata-se de um *modus operandi* adotado na abordagem dos temas concernentes ao serviço público que fazem com que o servidor seja tratado, ora, como privilegiado, mas, muitas vezes, como uma "subcategoria" de trabalhadores.

A presente proposta tem como objetivo propiciar meios de aprendizagem para o servidor e uma melhor qualidade de vida. A aprendizagem reflete em produtividade, e produtividade reflete em maior quantidade e melhor qualidade dos serviços prestados. A melhoria da qualidade de vida gera um trabalhador mais motivado e mais comprometido. E no serviço público isso é fundamental!

A desigualdade de tratamento, até então existente, desmotiva o servidor público. O serviço público, de todas as atividades, talvez seja aquele que necessite do maior comprometimento, tanto que já foi entendido como um sacerdócio.

A presente proposta não é uma mera reivindicação sindical ou um mero benefício para servidor. Ela está em sintonia com os mais legítimos interesses e reclamos da sociedade por um serviço público eficiente e de alta qualidade.

O financiamento do sistema que propomos caracteriza-se pela sua simplicidade e segue, literalmente, o modelo já testado há décadas. A qualificação e o serviço social, no setor privado, são financiados por meio de adicionais de contribuições sociais sobre a folha de pagamentos. Dinheiro que deixa de entrar no Tesouro Nacional e, portanto, é dinheiro público, gerido pelas respectivas organizações constituídas sob a forma de serviço social autônomo e sujeitos ao controle do Tribunal de Contas da União.

Não temos a pretensão de apresentar uma fórmula acabada, mas oferecemos uma alternativa para o debate necessário pelos Ilustres Pares, e que sirva ao estabelecimento de um processo de negociação com as entidades do setor público e entes governamentais para que a proposta ora apresentada se concretize, à semelhança das demais instituições já existentes, e que continuariam a existir.

Mais do que tudo, busca-se estabelecer, à luz das experiências bem sucedidas existentes em nosso País, um sistema social aperfeiçoado, dotado de mecanismos de gestão e controle adequados à natureza de um serviço social autônomo que aplicará recursos públicos, mas

gerido com a própria participação dos trabalhadores no serviço público e da sociedade. Um sistema tripartite de gestão que permitirá que, com efeito, os beneficiários sejam a sociedade, o governo e os trabalhadores do serviço público.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado JOÃO DADO